



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000078277

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002277-41.2010.8.26.0615, da Comarca de Tanabi, em que são apelantes FRANCISCO HELIO DOS SANTOS, CICERO ROSA DO NASCIMENTO, WESLEY DA SILVA GLORIA, JOAO BARBOSA DOS SANTOS, HILARIO MESSIAS, WALTER APARECIDO DE FREITAS, DIRCEU CONSTANTINO DE ALMEIDA, EDSON CARVALHO SANCHES, FABIANA CRISTINA MEDEIROS e ELIESER CUNHA DA SILVA sendo apelado LEANDRO PIRES RODRIGUES.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO LOUREIRO (Presidente) e ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 1 de março de 2012.

Paulo Alcides
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 13368

APELAÇÃO CÍVEL N° 0002277-41.2010.8.26.0615

COMARCA DE TANABI

APELANTE(S): FRANCISCO HELIO DOS SANTOS E
OUTROS

APELADO(S): LEANDRO PIRES RODRIGUES

INTERESSADO(S): COPRAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL
LTDA (MASSA FALIDA)

MM (A) JUIZ: RICARDO DE CARVALHO LORGA

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO HABILITADO EM FALÊNCIA. Sentença que determinou a extinção da impugnação ao crédito do habilitante sob o fundamento de incompetência do juízo falimentar para desconstituir crédito trabalhista decorrente de título executivo judicial. Insurgência. Crédito originado em acordo, supostamente envolvendo simulação, homologado pela Justiça do Trabalho. Inviabilidade. Impossibilidade de questionar acordo firmado na Justiça do Trabalho por esta via, cabendo ao prejudicado exigir, na jurisdição especial, a desconstituição do título judicial e, posteriormente, a exclusão do crédito do Quadro Geral de Credores da massa falida. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Francisco Hélio dos Santos e outros apelam da r. sentença (fl. 52), cujo relatório é adotado, que rejeitou de plano a inicial e determinou a extinção da impugnação ao crédito do habilitante Leandro Pires no Quadro Geral de Credores da massa falida Copramil Comercial e Industrial Ltda, sob o fundamento de incompetência da Justiça Falimentar para desconstituir crédito trabalhista decorrente de título executivo judicial. Condenou-lhe às custas na forma da lei.

Alegam, em apertada síntese, que o crédito da habilitação impugnada decorreu de acordo simulado realizado pelo habilitante na Justiça do Trabalho. Pleiteiam o reconhecimento da simulação e a consequente exclusão do crédito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do Quadro Geral de Credores da massa falida (fls. 54/60).

Recebido o recurso em seus regulares efeitos (fl. 64), não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Os apelantes ajuizaram a presente ação contra o apelado com o objetivo de impugnar o seu crédito habilitado na falência. Para tanto, alegam que referido crédito originou-se em acordo envolvendo simulação, homologado pela Justiça do Trabalho.

A r. sentença não merece qualquer reparo, devendo ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, conforme o disposto no artigo 252 do Regimento interno desta Corte, o qual estabelece:

"Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la".

Ressalte-se que nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos, ou ainda, em face do princípio da motivação das decisões. Anote-se, dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins.

Além disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. de 1.12.2003).

Conforme artigo 114, I da Carta Magna, os dissídios trabalhistas estão submetidos à jurisdição especial e devem ser processados e julgados exclusivamente pela Justiça do Trabalho.

Após a decretação da falência da empresa, constatada a existência de lides oriundas das relações de trabalho entre ela e seus funcionários, eventuais direitos devem ser declarados mediante decisão judicial trabalhista, originando-se título executivo judicial que deverá ser levado ao juízo falimentar para posterior habilitação de crédito.

Nesse sentido ensina Rubens Requião: *"O crédito trabalhista, pois, faz coisa julgada no juízo falimentar. Esse crédito, com efeito, dada a sua natureza especial, não pode ser impugnado na falência, pois do contrário seria uma infração*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional submetê-lo à decisão da justiça comum. O síndico e os credores devem discuti-lo na justiça trabalhista, opondo-lhe os recursos competentes (...)" (Curso de Direito Falimentar, Ed. Saraiva, 4ª edição, 1º volume, página 271).

Por esta razão, as discussões sobre valores e direitos decorrentes de relações do trabalho incluem-se na soberania da Justiça Trabalhista e, no caso de impugnações, retornam a ela. Portanto, o acordo firmado naquele âmbito não pode ser questionado por esta via, cabendo ao prejudicado exigir, na jurisdição especial, a desconstituição do título e, posteriormente, constatada a existência de manobras fraudulentas, pleitear a exclusão do crédito do Quadro Geral de Credores da massa falida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator